



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Lei nº 2092/2017

Dispõe sobre a autorização ao Poder Público para delegar a execução do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus no Município de Paraty – RJ, regulamenta a aplicação das Infrações, penalidades e multas na prestação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Paraty, RJ e dá outras providências, revogando a Lei anterior nº 2045/2016.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º Compete à Prefeitura Municipal de Paraty, através de seu órgão competente, planejar, prover, organizar, implantar, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.

§ 2º Nos termos do artigo 222, §2º da Lei Orgânica do Município de Paraty, a operação e execução do serviço poderão ser feita de forma direta ou por concessão ou permissão.

§ 3º A execução se indireta será delegada através de licitação nos termos previstos no Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 12.587/2012



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º O transporte Coletivo de Passageiros no Município de Paraty deverá ser executado por ônibus e micro ônibus do tipo urbano, circulando em linhas com itinerários e horários de partidas fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Para atender novas linhas de demandas ou manifestações sazonais, o Poder Público Municipal poderá criar Serviços Complementares Especiais para atender essa população.

Art. 4º. O poder Público Municipal deverá, dentro de suas prerrogativas e responsabilidades, observar e fazer cumprir as seguintes diretrizes:

- I. Planejar tecnicamente, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros de modo a garantir o adequado atendimento das necessidades da população, a boa qualidade dos serviços relacionados à rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, esta última em especial, para as pessoas com deficiência e gestantes;
- II. Articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público regionais;
- III. Garantir o atendimento público universal mediante o pagamento da tarifa fixada, bem como o acesso gratuito ou com desconto a todos os que tenham esses direitos;
- IV. Garantir a gratuidade aos idosos de 60 (Sessenta) anos ou mais e as crianças menores de 6 (seis) anos; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/16)*.
- V. Veículos com motores ecológicos e eletrônicos respeitando os valores máximos de emissão de gases conforme legislação vigente;
- VI. Sistemas Inteligentes de Transporte (SIT) embarcados para gestão e monitoramento da frota e incidências;
- VII. Sistema espelhado de gerenciamento e monitoramento da frota em servidor / computador alocado nas dependências do órgão gestor competente da Administração Municipal;
- VIII. Respeitar os direitos dos usuários bem como monitorar as suas obrigações;
- IX. Promover a participação da cidadania e da educação ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 5º Somente será permitida a utilização de ônibus com idade máxima de 08 (oito) anos, sendo a idade média da frota total de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º Os serviços de transporte coletivo, integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, podem ser regulares ou extraordinários.

§ 1º São regulares os serviços de transporte coletivo executados de forma contínua e permanente, com horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

§ 2º São extraordinários os serviços de transporte coletivo executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se Poder Público Municipal o Município de Paraty por meio do órgão por ela instituído.

Art. 8º Nos termos do artigo anterior fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder à abertura de Concorrência Pública, para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, delegando a terceiros a prestação e a exploração do mesmo, através de ônibus ou micro ônibus.

§ 1º A Concessão será outorgada por 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, desde o concessionário não infrinja no período de 15 (quinze) anos as obrigações do artigo 13, que deverão ser apuradas em processo administrativo em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

§ 2º As condições da prestação dos serviços concedidos, além das normas previstas nesta Lei, deverão observar a legislação em vigor, especialmente o artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis Federal: nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 12.587/12.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Artigo 9º O Poder Público Municipal poderá em caráter emergencial e a título precário, utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até o restabelecimento da normalidade de sua execução.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PUBLICO

Art. 10 Compete ao Poder Publico Municipal a regulamentação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município cabendo-lhe ainda:

- I.** Gerir o Serviço de acordo com os preceitos legais regulares e de conformidade com as cláusulas contratuais;
- II.** Controlar e fiscalizar permanentemente a prestação do serviço, atuando no sentido de orientar a concessionária, aplicando penalidades legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11 Na hipótese de deficiências, faltas ou impossibilidade da prestação do Serviço a qualquer título o Poder Público Municipal atribuirá a prestação do serviço a outros operadores, que responderão por sua continuidade de forma emergencial, até nova licitação, na forma estabelecida de acordo com regras do Edital de Concessão.

Art. 12 Todas as denúncias e reclamações deverão ser apuradas pelo órgão gestor competente do Poder Público Municipal.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 13 A Concessionária deverá:

- I.** Manter no Município a infraestrutura de garagem para apoio dotada de administração, oficinas para manutenção mecânica, funilaria, pintura e lavagem dos veículos, inspeção, lubrificação e abastecimento.
- II.** Frota de ônibus conforme modelos, cores, especificações, ano de fabricação e quantidades definidas pelo Poder Público Municipal;
- III.** Cadastro dos veículos na quantidade e qualidade exigida pelo serviço;
- IV.** Manter os veículos em uso exclusivo no serviço concedido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- V. Manter frota reserva também de uso exclusivo no serviço concedido e na quantidade exigida no contrato;
- VI. Quadro de pessoal, devidamente dimensionado e capacitado para as funções de manutenção, administração e operação.

Art. 14 De conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 constitui se em obrigação da concessionária em especial:

- I. Observar os preceitos legais regulares e as cláusulas contratuais relativas à execução do serviço concedido, utilizando somente veículos, equipamentos e matérias aprovados e recomendados, mão de obra qualificada, cumprindo todas as exigências legais e trabalhistas e de higiene e segurança do trabalho;
- II. Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil de modo a possibilitar a fiscalização pública mantendo atualizado o recolhimento de tributos, taxas e impostos devidos.
- III. Cumprir as normas de operação, arrecadação e relativas à cobrança de tarifa;
- IV. Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;
- V. Executar obras previstas no edital e no contrato de concessão com prévia autorização e acompanhamento do Poder Público Municipal;
- VI. Garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 15 São direitos dos usuários:

- I. Serem transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Prefeitura Municipal, em velocidade compatível com as normas legais;
- II. Serem tratados com urbanidade e respeito pelas permissionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Prefeitura Municipal;
- III. Ter o preço das tarifas compatível com as qualidades dos serviços;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- IV. Utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Poder Público Municipal;
- V. Ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus, quando possível.

Art. 16 O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do sistema.

CAPITULO VII

DA TARIFA

Art. 17 Anualmente o Poder Público Municipal deverá proceder à revisão das tarifas do serviço aplicando as normas pertinentes e segundo previsão contratual.

Art. 18 O Poder Público Municipal poderá prever no Edital em favor da concessionária outras fontes provenientes de receita alternativas, complementares ou acessórias à tarifa para determinar o seu valor, estritamente na forma do artigo 9º e seus parágrafos da Lei 12.587/2012.

Art. 19 O valor fixado pela tarifa deverá suportar a remuneração da concessionária, os custos do gerenciamento da receita, de acordo com o artigo 9º da Lei Federal nº 12.587/12, estabelecendo a tarifa de remuneração do serviço e a tarifa pública para os usuários do serviço, podendo a diferença, a critério do Município, ser coberta pela municipalidade na forma de subsídio, sendo desenvolvidos os serviços de fiscalização e planejamento pelo Poder Público Municipal.

Art. 20 Serão isentos do pagamento da tarifa:

- I. Menores de 06 (seis) anos de idade;
- II. Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de documento de identidade; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/16)*.
- III. Pessoas com deficiência físicas que as impeçam de locomoção parcial ou total e seu respectivo acompanhante;
- IV. Pessoas com deficiência e doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo Único. As pessoas nos incisos I a IV deste artigo, deverão residir no Município de Paraty e serem cadastradas pela Concessionária, por sistema de gestão próprio, com a supervisão do órgão gestor municipal, ou apresentar carteira de identidade original na hipótese do inciso II, na hipótese do usuário não residir no Município de Paraty.

Art. 21 Serão subsidiadas integralmente pelo Município, com repasses mensais à Concessionária:

- I. Estudantes do ensino fundamenta,médio e segundo grau da rede pública municipal;
- II. Estudantes do ensino fundamental, médio e segundo grau da rede pública estadual;
- III. Professores que, lotados na zona rural ou costeira, residam na área urbana, bem como aqueles que, residindo em área rural ou costeira, estejam lotados em escolas da zona urbana;

Parágrafo único. As pessoas nos incisos I a III deste artigo, deverão residir no Município de Paraty e serem cadastradas pela Concessionária, por sistema de gestão próprio, com a supervisão do órgão gestor municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

Art. 22 A operadora poderá ser penalizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, nos casos de infrações à legislação vigente, a esta lei, ao contrato ou a outro instrumento jurídico de transferência da operação do serviço e às demais normas gerais.

Art. 23 A aplicação dessas penalidades e o valor das multas previstas neste capítulo deverá constar do edital de licitação e integrar o contrato de concessão.

Art. 24 Pelo não cumprimento das normas aplicáveis e inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, em especial, nas previstas no contrato, além do disposto na Lei Orgânica do Município, poderão ser aplicadas, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- III. Afastamento do veículo da operação;
- IV. Apreensão do veículo;
- V. Cassação da permissão, concessão ou autorização;
- VI. Intervenção nos serviços;
- VII. Afastamento de pessoal.

§ 1º As penalidades serão sempre aplicadas sem prejuízo de o Município considerar rescindido, por culpa da operadora contratada, o vínculo pelo qual foi transferida a operação do serviço.

§ 2º Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 3º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento ao auto de infração, a operadora poderá recorrer das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, ao órgão competente da Administração Municipal, e da pena de cassação da permissão, concessão ou autorização, ao Prefeito Municipal, sendo respeitado no processo Administrativo o contraditório e ampla defesa na aplicação de qualquer penalidade à empresa concessionária.

Art. 25 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelo agente de fiscalização do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 26 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão à empresa concessionária uma quantia correspondente a determinado número de UFIR – RJ ou outro índice que vier a substituí-lo, sendo:

Art. 27 A operadora será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante ao órgão competente do órgão Gestor da Administração Municipal, , os usuários e terceiros.

Art. 28 A CONTRATADA está sujeita a penalidades normativas e contratuais, sendo que as contratuais são aquelas que ferem diretamente as O.S. e as normativas as que afetam as demais cláusulas desta lei conforme discriminado nos artigos 19, 20, 21 e 22.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 29 A penalidade de recolhimento e afastamento do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I. Operar serviços não autorizados pelo Município de Paraty ou órgão competente da Administração Municipal;
- II. O veículo não apresentar comprovadamente as condições de segurança exigidas pelo órgão competente da Administração Municipal;
- III. O veículo estiver operando sem a devida licença do órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o veículo deverá ser recolhido pelos fiscais do órgão competente da Administração Municipal e encaminhados ao pátio municipal, sendo sua retirada regulamentada conforme Lei Municipal específica.

Art. 30 No tocante ao inciso II, o veículo deverá ser recolhido à garagem da mesma para sanar as irregularidades, não sendo considerado como frota em operação para efeito de apuração de custos.

Art. 31 A penalidade de advertência converter-se-á em multa caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

Art. 32 A aplicação das penalidades de advertência ou multa será feita mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da fiscalização, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do órgão competente da Administração Municipal.

- I. Nome da empresa operadora;
- II. Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III. Local, quando for possível da infração, data e hora;
- IV. Descrição da infração cometida;
- V. Dispositivo legal violado;
- VI. Valor referente à infração cometida;
- VII. Assinatura do representante do órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, determináveis pelo órgão competente da Administração Municipal. Esta deverá remeter o auto de infração à operadora no prazo máximo de 05 (cinco) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 33 O autuado poderá apresentar defesa por escrito, sem efeito suspensivo, para os responsáveis do órgão competente da Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, os responsáveis do órgão competente da Administração Municipal promoverão as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo final julgamento.

§ 2º Julgado improcedentemente o auto de infração, arquivar-se-á o processo, sendo cancelado o auto de infração.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que for cientificado da decisão.

Art. 34 Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, a rescisão do vínculo jurídico também será efetuada quando a CONTRATADA:

- I. Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II. Tiver decretada a sua falência;
- III. Realizar "lockout", ainda parcial.
- IV. Entrar em processo de dissolução legal;
- V. Cobrar tarifa superior ao preço vigente;
- VI. Reiteradamente descumprir o disposto no contrato, de tal sorte que ponha em risco a operação do serviço;
- VII. Reduzir a quantidade de frota sem consentimento do órgão competente da Administração Municipal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificadamente.

Parágrafo único. O "lockout" é a recusa por parte da entidade patronal em ceder aos trabalhadores os instrumentos de trabalho necessários para a sua atividade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

com o objetivo de exercer pressões sobre os trabalhadores, visando frustrar negociação coletiva, ou dificultar o atendimento de reivindicações (greves).

Art. 35 A rescisão motivada do vínculo jurídico acarreta à CONTRATADA a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que o Município tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art. 36 A CONTRATADA responde civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento de transferência da operação do serviço.

Art. 37 A aplicação das penalidades previstas nesta lei não inibe a CONTRATANTE ou terceiros promover a responsabilidade civil ou criminal da operadora e seus agentes na forma legal da legislação própria.

Art. 38 Para o caso das multas contratuais, se julgado procedente o auto de infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, o órgão competente da Administração Municipal emitirá guia de recolhimento da multa com vencimento no último dia útil do mês corrente.

Art. 39 Sem prejuízo do disposto neste artigo, a CONTRATADA fica sujeita às penalidades previstas na legislação municipal, vigente na ocasião da infração, sujeitando-se também ao respectivo processo.

Art. 40 Será considerada reincidente a CONTRATADA que for penalizada pela mesma infração cometida pela segunda vez, devendo a multa pela reincidência ser aplicada em dobro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 41 As MULTAS CONTRATUAIS serão:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR (UFIR)	REINCIDÊNCIA (UFIR)	PRAZO PARA CORREÇÃO
C - 01	Deixar de operar imotivadamente linha ou atendimento constante em O.S.	150	300	Imediato
C - 02	Transferir a prestação do serviço ou nele fazer-se substituir, sem autorização.	130	260	Imediato
C - 03	Cobrar tarifa de utilização efetiva diferente daquela estabelecida pelo Município.	230	460	Imediato
C - 04	Deixar de completar a frota contratada, determinada pelo órgão competente da Administração Municipal.	180	360	24 horas
C - 05	Falsificar ou utilizar	230	460	Imediato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

	documento falso em informação prestada ao órgão competente da Administração Municipal.			
C - 06	Alterar itinerário previsto em O.S. (uma multa para cada viagem).	180	360	Imediato
C - 07	Alterar ponto terminal ou intermediário, determinado pelo órgão competente da Administração Municipal.	130	260	Imediato
C - 08	Não iniciar operação de linha ou atendimento no dia determinado, imotivadamente.	230	460	12 horas
C - 09	Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vales transporte, autorizado pelo órgão competente da Administração	130	260	Imediato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

	Municipal.			
C - 10	Operar o veículo com ausência, defeito ou violação de catraca ou lacre do órgão competente da Administração Municipal.	360	720	Imediato sob pena de afastamento do veículo
C - 11	Interromper a viagem sem motivo justificado.	230	460	Imediato
C - 12	Não cumprir viagem determinada na faixa operacional conforme estabelecido em O.S. imotivadamente.	130	260	24 horas
C - 13	Transportar passageiros gratuitamente, ressalvadas as exceções previstas no regulamento de transporte.	80	160	Imediato
C - 14	Recusar o	130	260	Imediato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

	embarque ou desembarque de passageiro em ponto de parada regulamentado.			
C - 15	Atraso no cumprimento do horário inicial das viagens, conforme estabelecido em O.S. imotivadamente, salvo exceções comprovadas.	80	160	24 horas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 42 As MULTAS NORMATIVAS LEVES serão:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR (UFIR)	REINCIDÊNCIA (UFIR)	PRAZO PARA CORREÇÃO
L - 01	Deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pelo órgão competente da Administração Municipal.	-	40	24 horas
L - 02	Utilizar na limpeza interna do veículo, substância que prejudique a segurança do usuário.	-	80	Imediato
L - 03	Operar o veículo com janela com defeito.	-	40	24 horas
L - 04	Operar o veículo com vidro quebrado ou sem o mesmo.	-	40	24 horas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

L - 05	Operar o veículo com banco solto ou quebrado.	-	40	24 horas
L - 06	Operar o veículo com defeito no sistema de iluminação (interna, faróis, lanternas ou luzes do letreiro / painel)	-	40	12 horas
L - 07	Operar o veículo com balaústre, corrimão ou coluna solta ou em falta.	-	40	24 horas
L - 08	Operar o veículo com degrau ou estribo em mau estado.	-	40	24 horas
L - 09	Não afixar no veículo, cartão de identificação da tripulação.	-	40	24 horas
L - 10	Falta de limpeza interna ou externa no veículo.	-	40	12 horas
L - 11	Operar o veículo com defeito nas portas de	-	80	24 horas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

	embarque, desembarque ou saída de emergência.			
L - 12	Operar o veículo com defeito no limpador de para-brisas.	-	40	24 horas
L - 13	Usar letreiro de destino incompatível com a linha.	-	40	Imediato
L - 14	Estacionar o veículo em número superior ao permitido nos pontos terminais, prejudicando a operação.	-	40	Imediato
L - 15	Trafegar com porta aberta.	-	40	Imediato
L - 16	Permitir o embarque e desembarque do passageiro fora do ponto determinado.	-	40	Imediato
L - 17	Transitar com veículo derramando óleo	-	40	Imediato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

	diesel ou lubrificante em via pública.			
L - 18	Tratar passageiro com falta de urbanidade.	-	40	Imediato
L - 19	A tripulação não portar documento de identificação.	-	40	24 horas
L - 20	Operador fumar no interior do veículo.	-	140	Imediato
L - 21	Permitir a atividade de vendedor ambulante no interior do veículo.	-	40	Imediato

Parágrafo único. As multas normativas de caráter leve em sua primeira vez serão de através de “ADVERTÊNCIA” passando a ser multa com o valor especificado a partir da reincidência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 43 As **MULTAS NORMATIVAS MÉDIAS** serão:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR (UFIR)	REINCIDÊNCIA (UFIR)	PRAZO PARA CORREÇÃO
M - 01	Deixar de adotar relatório, impresso ou documento instituído pelo órgão competente da Administração Municipal.	55	110	24 horas
M - 02	Não cumprir prazo estabelecido para entrega de documento ao órgão competente da Administração Municipal.	55	110	24 horas
M - 03	Operar veículo que não apresentar condições de segurança devidamente comprovada.	400	800	12 horas
M - 04	Alterar as características do veículo sem autorização do órgão competente da Administração Municipal.	400	800	24 horas
M - 05	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo.	130	260	Imediato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

M - 06	Proceder à baldeação de passageiros sem motivo justificado.	130	260	Imediato
M - 07	Permitir o transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou explosivas.	400	800	Imediato
M - 08	Manter em serviço, empregado cujo afastamento fora exigido pelo órgão competente da Administração Municipal.	130	260	Imediato
M - 09	Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização do órgão competente da Administração Municipal.	280	560	Imediato
M - 10	Operar o veículo sem equipamento obrigatório de segurança.	280	560	12 horas
M - 11	Estacionar o veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado pelo órgão competente da Administração Municipal.	130	260	Imediato
M - 12	Colocar em operação veículo sem portar o documento de registro	130	260	24 horas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

	do órgão competente da Administração Municipal.			
M - 13	Deixar de inscrever legenda, número, prefixo, interna ou externamente no veículo, conforme determinação do órgão competente da Administração Municipal.	550	1100	24 horas
M - 14	Abandonar, em via pública, veículo vinculado ao serviço.	2150	4300	Imediato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 44 As MULTAS NORMATIVAS GRAVES serão:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR (UFIR)	REINCIDÊNCIA (UFIR)	PRAZO PARA CORREÇÃO
G - 01	Operar linha ou atendimento não autorizado pelo órgão competente da Administração Municipal.	690	1380	Imediato
G - 02	Operar com veículo sem registro no órgão competente da Administração Municipal.	690	1380	24 horas
G - 03	Colocar em operação veículo lacrado pelo órgão competente da Administração Municipal.	920	1840	12 horas
G - 04	Permitir a condução de veículo por pessoa inabilitada.	920	1840	24 horas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 Compete ao Poder Público Municipal editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

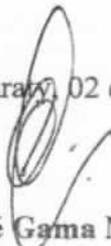
Art. 46 O transporte complementar do Município de Paraty terá instrumentos normativos e regulamentação específica compatíveis com o Serviço de Transporte Público Urbano Complementar objeto desta Lei.

Art. 47 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, em especial decretando o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Paraty.

Art. 48 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, a Lei nº 2.045, de 10 de março de 2016.

Prefeitura Municipal de Paraty, 02 de janeiro de 2017.


Carlos José Gama Miranda

Prefeito Municipal